



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
ESTADO DE SÃO PAULO
SEÇÃO DE LICITAÇÃO

1174

Processo Administrativo nº 5106/2019

Tomada de Preços nº 08/2019

À
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Trata-se de Tomada de Preços, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para elaboração do Plano Diretor do Município.

Antes do julgamento das Propostas Comerciais das empresas habilitadas, os autos foram encaminhados à unidade requisitante para manifestação se o objeto do certame tratava-se de serviços de engenharia. Com a resposta afirmativa, foi realizado o julgamento.

Conforme "Ata de Julgamento – Proposta Comercial", encartada às fls. 1065, as propostas foram analisadas quanto a exequibilidade, e nos termos do Art. 48 §1º da Lei 8.666/93 a empresa LÍDER ENGENHARIA E GESTÃO DE CIDADES LTDA ME foi declarada desclassificada, conforme cálculo encartado às fls. 1063/1064.

DO RECURSO INTERPOSTO:

Tempestivamente a empresa LÍDER ENGENHARIA E GESTÃO DE CIDADES LTDA ME interpôs recurso às fls. 1070/1076, alegando que os critérios aritméticos fixados pelo Art. 48, da Lei de Licitações não são inflexíveis ou absolutos. Que a Lei estabelece um parâmetro, sendo que deverá ser concedido ao licitante a oportunidade para demonstrar que aquela proposta, possivelmente considerada inexequível poderá se converter em exequível, dada a realidade, os custos e o lucro projetados. Reforça o entendimento com a Súmula nº 262/10 do TCU: *"O critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas "a" e "b", da Lei nº 8.666/93 conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços, devendo a Administração*



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
ESTADO DE SÃO PAULO
SEÇÃO DE LICITAÇÃO

1175
①

Por fim, solicita que seja desconsiderado o recurso interposto e mantida e desclassificação da empresa LÍDER ENGENHARIA E GESTÃO DE CIDADES LTDA ME.

DA ANÁLISE:

Conforme Art. 48 da Lei de Licitações:

"Serão desclassificadas:

[...] II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação. (grifo nosso).

A legislação estabelece que a proposta deverá ser julgada inexequível, conforme cálculos estabelecidos em seus incisos, se não demonstrada sua viabilidade.

Conforme entendimento de Marçal Justen Filho, "os arts. 44, § 3º, e 48, II e §§ 1º e 2º devem ser interpretados no sentido de que a formulação de proposta de valor reduzido exige avaliação cuidadosa por parte da Administração. A evidência de prática de valores irrisórios, deve conduzir a formulação de diligências destinadas a apurar a viabilidade da execução, inclusive com verificação de outros dados no âmbito do licitante. Assim cabe verificar se o sujeito efetivamente se encontra em dia com suas obrigações tributárias e previdenciárias. Deve exigir-se o fornecimento de informações sobre o processo produtivo e sobre a qualidade dos produtos e insumos. É necessário solicitar do sujeito esclarecimento sobre a dimensão efetiva de sua proposta e assim por diante."

Os autos foram encaminhados à unidade requisitante para análise e manifestação, a qual solicitou diligências quanto a composição dos custos.

Nos termos da Súmula nº 262 – TCU, esta Comissão solicitou que a empresa LÍDER ENGENHARIA E GESTÃO DE CIDADES LTDA ME apresentasse a justificativa/composição dos custos referente ao valor ofertado, onde, às fls. 1113, a empresa ressalta as justificativas apresentadas no seu recurso,

①



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
ESTADO DE SÃO PAULO
SEÇÃO DE LICITAÇÃO

1176
②

apresentada pela empresa, foi concedida em virtude da complexidade que envolve a execução.

Por fim, informa que diante da análise dos documentos apresentados e fatos narrados, opinam por não existir nada que desabone a empresa na realização dos trabalhos, alertando que a empresa cumpra o descrito no contrato.

Nas diligências realizadas, foi constatado que a empresa realizou serviços compatíveis ao licitado em cidades do estado de São Paulo, em conformidade com o preço proposto nesta licitação. Além disso, conta com profissionais com *expertise* no assunto em seu quadro societário, bem como sua sede está a uma distância relativamente próxima ao município de Pirassununga. Demonstrou que o preço ofertado cobre seu custo, tendo ainda, uma margem de lucro.

Afirmou que possui vantagens técnicas e econômicas para a elaboração de sua proposta.

Quanto as contrarrazões apresentadas, verifica-se que não há a exigência de apresentação de planilha orçamentária ou cronograma físico-financeiro no item V – Proposta Comercial, o qual estabelece a forma de apresentação das propostas.

Quanto aos profissionais indicados, informamos que trata-se de documentos exigidos na fase de habilitação, a qual encontra-se na primeira fase de julgamento da licitação, portanto, superada. Além disso, a empresa cumpriu os requisitos mínimos de equipe técnica exigidos no instrumento convocatório.

Conforme princípio da autotutela, no qual a Administração pode rever seus atos a qualquer momento, neste caso específico, realizando a manutenção por mérito, em virtude, inclusive da manifestação da Secretaria Municipal de Planejamento desta municipalidade, esta Comissão opina, s.m.j, para que o recurso interposto seja julgado PROCEDENTE, declarando vencedora a empresa LÍDER ENGENHARIA E GESTÃO DE CIDADES LTDA ME pelo valor global de R\$ 88.888,88 (oitenta e oito mil, oitocentos e oitenta e

P. ② S

**PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA**

Estado de São Paulo

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Protocolo nº 5106 / 2019

Ao senhor Procurador-Geral do Município

Tratam os autos de certame licitatório na modalidade Tomada de Preços para a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA ELABORAÇÃO DO PLANO DIRETOR DO MUNICÍPIO**.

A empresa **LIDER ENGENHARIA E GESTÃO DE CIDADES LTDA ME** foi desclassificada do certame em razão do baixo preço ofertado, porquanto, após os devidos cálculos, entendeu-se que o preço por ela ofertado para a execução do objeto licitado era inexequível (cf. Art. 48, §1º da Lei nº 8.666/93).

Da decisão administrativa a empresa apresentou recurso aos autos buscando justificar a exequibilidade da proposta, ainda que o preço ofertado esteja bem abaixo do preço apresentado pelos demais licitantes.

A empresa demonstrou que consegue executar o referido objeto pelo preço ofertado em razão da sua composição técnico / societária, cf. melhor explicitado às fls., 1070-1076, e que possui *know-how* para a execução dos serviços, uma vez que já atua em 11 Estados da Federação em contratos similares com valor ofertado abaixo dos demais licitantes.

Às fls., 1103 a empresa **GEO BRASILIS**, declarada vencedora do certame, apresentou **CONTRARRAZÕES** ao recurso interposto pela empresa **LIDER ENGENHARIA E GESTÃO DE CIDADES LTDA ME**, reforçando, em breve síntese, a incapacidade de realização do escopo total do trabalho com apenas dois profissionais indicados.

Segue Manifestação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



Protocolo nº 5106/2019

Ao **GABINETE**

Rendo-me às bem lançadas razões do d. parecer retro, porquanto em momento algum se afastaram de tudo o quanto foi produzido neste caderno administrativo, notadamente no que diz respeito à documentação nele haurida, bem como nas aparentemente plausíveis manifestações e conclusões técnicas nele exaradas.

Sem embargo disso, dada a superlativa relevância do objeto em torno do qual orbitou toda a trabalhadora administrativa até então havida (quase 1200 folhas distribuídas num protocolo de 06 volumes!), inteiramente voltada à realização de um “plano” tão ansiosamente esperado, não só pelos dedicados servidores públicos municipais que dele se ocuparam e ainda se ocupam, mas também por tantos outros que, embora pertencentes a poderes constituídos alheios à atual administração, igualmente não só anseiam como também reclamam pela solução de uma problemática que cada dia mais se afigura quase que eterna.

Em razão de tal relevância, portanto, não vejo como deixar de salientar a inarredável necessidade de que a execução dos respectivos trabalhos técnicos a serem desenvolvidos pela licitante que se sagrou vencedora, sejam de perto e amiúde acompanhados pela Comissão Especial de Organização do Plano Diretor - COPD, outrora constituída pelo Decreto Municipal 6.713/2016, com a substituição, se necessário, total ou parcial de seus membros, outrora nomeados pelo Decreto Municipal nº 6837/2017, comissão essa que, no h. entendimento deste subscritor, deve ser repensada e reorganizada a fim ser composta exclusivamente por pessoas de reconhecida idoneidade moral, profissional e de notório conhecimento do assunto, de modo a permitir à comissão, além das atuações opinativa e fiscalizatória, também a deliberativa.

Nesse prisma OPINO, sub censura, pela homologação do d. parecer de fls. retro, condicionada à constituição de uma comissão que seja integrada somente por pessoas que detenham as mencionados qualidade, quer sejam ligadas à administração pública, quer sejam ligados à iniciativa privada, passando pelas as das instituições acadêmicas.

Pirassununga, 02 de junho de 2020

LUIZ BONZAGA NEVES MELO JUNIOR
Procurador Geral do Município
OAB-SP 36.184



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

**Estado de São Paulo
GABINETE DO PREFEITO**



REF. PROT. Nº 5106/2019

À SEÇÃO DE LICITAÇÃO

Homologo manifestação da Procuradoria Geral do Município de fls. 1177/1178.

Tomar as devidas providências.

Pirassununga,

05 JUN 20

DR. MILTON DIMAS TADEU URBAN

Prefeito Municipal